

Capítulo I - Da Carreira de Auditor de Controle Externo

Art. 1º. O Auditor de Controle Externo é o agente do Tribunal de Contas com prerrogativa exclusiva para o exercício de auditoria, e em especial requisitar e examinar todos os elementos necessários ao exercício de sua competência e para a consecução das atribuições do Controle Externo, conforme previsto no § 2º do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Objetivo: delimitar a carreira de Auditor de Controle Externo, atualmente carente de delimitação na lei orgânica do TCE/RS, onde há apenas referência a “Corpo Técnico e Serviços Auxiliares”, sem conceituação e atribuições distintas.

Art. 2º A carreira de Estado de Auditor de Controle Externo é composta por quatro classes, cada uma delas contendo cinco níveis, conforme o disposto nesta lei.

Objetivo: definição da tabela de promoções.

Parágrafo Único A distribuição de vagas criadas por lei em cada classe será definida por ato da Administração.

Objetivo: garante que a distribuição das vagas será realizada por IN ou Resolução.

Art. 3º Para fins desta lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Promoção é o acesso a uma Classe superior, mediante critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Objetivo: As classes serão alcançadas alternadamente por merecimento e antiguidade, como determina Constituição Estadual, art. 31, § 3º.

II - Progressão é o acesso a um Nível superior de uma mesma Classe, mediante critérios objetivos definidos nesta lei e no regulamento.

Objetivo: Os níveis serão atingidos por critérios objetivos, conforme § 7º do art. 31 da Constituição Estadual, art. 31, § 3º.

Art. 4º O provimento inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á na Classe I, Nível 1.

Art. 5º O Auditor de Controle Externo ascenderá na carreira mediante promoção e progressão.

Parágrafo Único A ascensão às classes e níveis, quando por critério de merecimento, não se dará exclusivamente por ponto decorrentes de títulos acadêmicos, cabendo ao Tribunal de Contas promover ações de educação que gerem pontuação para ascensão, acessíveis a todos os integrantes da carreira, conforme o regulamento.

Objetivo: garante que as promoções não dependam exclusivamente de cursos de pós-graduação.

Art. 6º As promoções ocorrerão mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago.

Objetivo: reproduzir a regra contida no art. 31, § 6º da Constituição Estadual.

Art. 7º A promoção nas classes ocorrerá de grau a grau, admitindo-se a aceleração na carreira pelo acesso direto ao primeiro nível da classe seguinte, conforme critérios definidos no regulamento, e em especial o critério de pontos por titulação de pós-graduação expedida por entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Objetivo: a busca pela carreira acadêmica é reconhecida como saudável para a Instituição e por isso traz como incentivo ao servidor a aceleração das promoções e progressões na carreira.

Art. 8º A progressão nos níveis ocorrerá segundo critérios exclusivamente objetivos, sendo necessário cumulativamente:

I - a obtenção de conceito que revele, no mínimo, desempenho satisfatório em programa de avaliação de desempenho do servidor;

II - à exceção do previsto no artigo 7º, o transcurso de tempo mínimo de permanência no nível, na forma do regulamento.

Objetivo: A Constituição não exige que a progressão nos níveis deverá utilizar critérios alternados de merecimento e antiguidade, podendo serem adotados critérios diversos.

Capítulo II - Das Prerrogativas Funcionais

Art. 9º Ao Auditor de Controle Externo é assegurado:

Objetivo: estabelece prerrogativas funcionais, até então inexistentes em norma legal.

I – ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções;

II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

III – exercer publicamente, a seu critério ou quando demandado, a defesa técnica do seu trabalho;

Objetivo: atribui responsabilidade ao ACE pelo que produz.

IV - ter a presença e defesa de representante do Tribunal de Contas do Estado do RS quando preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da auditoria de controle externo, para lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS;

V - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

VI - ordem de antiguidade na carreira para fins de remoção, exceto quando da designação para o exercício de função gratificada.

§ 1º As requisições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado e da sociedade.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado e da sociedade, os

Audidores de Controle Externo assinarão prazo condizente com as informações requisitadas, devendo ser entregues imediatamente aquelas informações que se encontram processadas e armazenadas eletronicamente.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, processo de controle externo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

§ 4º As manifestações emitidas nos autos dos processos no exercício das funções de Auditor de Controle Externo somente poderão ser modificadas com a concordância expressa de quem as produziu.

Capítulo III - Das Disposições Transitórias

art. 10 Aos Auditores Públicos Externos, ativos ou inativos, fica assegurado durante o prazo de dois anos o direito de opção pelo provimento no cargo de Auditor de Controle Externo.

Objetivo: para ser provido no novo cargo, é necessária a opção expressa. Os inativos poderão fazer a mesma opção e serem enquadrados na nova carreira da mesma forma que os ativos, não se admitindo ganhos remuneratórios.

§ 1º O provimento no cargo de Auditor de Controle Externo se dará na forma remuneratória de subsídio, mediante enquadramento que garanta a irreduzibilidade da remuneração, conforme tabela do Anexo Único.

§ 2º O enquadramento será feito com base na remuneração bruta do servidor.

Objetivo: o enquadramento será feito com base na remuneração bruta atual, contemplando avanços, adicionais por tempo de serviço, GACE, FG incorporada e outros eventualmente existentes.

§ 3º No caso da inexistência do valor exato de enquadramento na tabela do Anexo Único, o servidor será enquadrado no valor imediatamente inferior,

ficando assegurada a percepção de parcela individual temporária de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo, que será gradativamente absorvida por ocasião de promoções e progressões, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

Objetivo: o enquadramento não trará ganhos remuneratórios.

Art. 11 O cargo de Auditor Público Externo entra em extinção na data da vigência da presente lei, sendo vedadas nomeações futuras para o cargo.

Parágrafo Único As futuras nomeações na carreira, inclusive com base em concursos públicos ainda em vigor, ocorrerão para o cargo então criado de Auditor de Controle Externo.

Objetivo: garante a expectativa de direito dos aprovados em concurso.

art. 12 Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 10, os avanços e os adicionais por tempo de serviço cuja implementação futura está garantida pela Emenda Constitucional nº 78/2020 serão atribuídos ao servidor como parcela individual temporária no momento estabelecido pela regra de transição da norma que as extinguiu.

Objetivo: garante o direito reconhecido na EC 78/2020.

Parágrafo Único A parcela individual temporária será somada ao ganho financeiro obtido na promoção ou progressão seguinte, passando a ser feito reenquadramento de classe com base no novo valor de subsídio obtido da soma, conforme tabela do Anexo Único.

Objetivo: uma vez que o enquadramento na nova carreira não levará imediatamente em consideração os acréscimos decorrentes de avanços e de adicional por tempo de serviço pendentes de implementação, os mesmos deverão ser considerados no futuro, quando forem implementados, conforme regra de transição da EC 78/2020. Ocorrendo tal implementação, o valor será acrescido ao subsídio e, no próximo concurso de promoções ou na próxima progressão, o ganho financeiro com a promoção será somado ao ganho com os avanços ou adicionais por tempo de serviço implementados pela regra de transição e haverá novo enquadramento na carreira.

Art. 13 Fica vedado ao Auditor de Controle Externo o exercício de outra atividade profissional remunerada, ressalvada a de professor.

Art. 14 Fica mantida a Gratificação de Permanência prevista na Lei nº 9.021, de 23 de janeiro de 1990, alterada pela Lei nº 11.102, de 22 de janeiro de 1998, em percentual de até 5% calculados sobre o subsídio da Classe e Nível iniciais dos respectivos cargos.

Objetivo: manter a gratificação já instituída por lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo Único

Tabela de Classes e Níveis do Cargo de Auditor de Controle Externo

Nível / Classe	I	II	III	IV
1	R\$ 16.396,06			
2				
3				
4				
5				